



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-07.2020.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO/RS
Assunto: REGULARIZAÇÃO DE CNPJ DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA E ACESSO
AO CANDEX
Impetrante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB –
PONTÃO/RS
Impetrado: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE CNPJ DE PARTIDO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE ATA DE CONVENÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 7169783) interposto em face de sentença (ID 7169433) que indeferiu, por inadequação da via eleita, a petição inicial de ação ordinária na qual postulado provimento judicial para fins de determinar à *Receita Federal do Brasil* que regularize o CNPJ do PSDB de Pontão – RS, bem

0600068-07.2020.6.21.0033 - Recurso Eleitoral - Regularização CNPJ e acesso ao CANDEX - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como para que seja determinado o registro da ata de convenção do PSDB de Pontão -RS.

A agremiação autora, em suas razões recursais, sustenta que *é de competência eleitoral analisar o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, pois além de estarmos em ano eleitoral o fato do CNPJ não poder ser deferido ao partido, fere todos os princípios básicos que norteiam a democracia eleitoral.* Quanto ao registro da ata da convenção, argumenta que, ao contrário do que consignado na sentença, *pode sim a justiça eleitoral receber a ata para registro quando há impossibilidade de ser gerado no CANDEX, que é o caso dos requerentes (NÃO POSSUEM CNPJ), assim, é válido o pedido do requerente para REGULARIZAÇÃO AO MENOS A ATA, que foi juntada ao processo na forma legal, conforme determina a resolução citada.*

O Ministério Público Eleitoral emitiu Parecer (ID 7169933) opinando pelo desprovimento do recurso.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para que se pronunciasse no presente feito, nos termos do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, efetivamente, não compete à Justiça Eleitoral apreciar o pedido de regularização de CNPJ de partido político perante a Receita Federal, bem como não há interesse no ajuizamento de demanda para fins de acesso ao CANDEX, *haja vista que existe procedimento*

0600068-07.2020.6.21.0033 - Recurso Eleitoral - Regularização CNPJ e acesso ao CANDEX - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

próprio para que as agremiações em situações irregulares postulem à Justiça eleitoral a chave de acesso ao sistema (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/solicitacao-de-chave-de-acesso-para-o-uso-do-candex-2013-partidos-politicos>).

Nesse sentido são os fundamentos do Parecer Ministerial de ID 7169933, o qual, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênia para transcrever e utilizar como parte integrante da presente manifestação, *in verbis*:

II - A decisão proferida (fl. 08) não merece reparos, pois perfeitamente adequada às normas legais.

Consoante acertadamente afirmado pela Magistrada, a solicitação do partido político para que seja determinado à RECEITA FEDERAL a regularização do CNPJ do PSDB de PONTÃO, RS, deve ser dirigida à Justiça Federal, que possui atribuição para exame do pedido (artigo 109, I, da Constituição Federal), competindo à Justiça Eleitoral apenas a questão relacionada ao registro dos partidos políticos.

No tocante ao pedido de acesso ao CANDEX, também decidiu corretamente a Magistrada ao declarar a ausência de interesse no ajuizamento desta demanda, tendo em vista que existe procedimento próprio para que as agremiações em situação irregular solicitem à Justiça Eleitoral a chave de acesso ao sistema, devendo o partido político proceder à inclusão da ata de convenção do partido político.

Assim, em face da inadequação da via eleita, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial (artigo 330, III, do Código de Processo Civil).

III - Isso posto, opina o Ministério Público pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2020.

